

A MESA DIRETORA  
Deputado **ROBINSON FARIA**  
**PRESIDENTE**

Deputada **MÁRCIA MAIA**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **LUIZ ALMIR**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputada **GESANE MARINHO**  
4º SECRETÁRIO

**LIDERANÇAS**

Liderança do PDT - Deputado **ÁLVARO DIAS**  
Liderança do PMDB - Deputado **JOSÉ DIAS**  
Liderança do DEM - Deputado **GETÚLIO RÊGO**  
Liderança do PSB - Deputada **MÁRCIA MAIA**  
Liderança do PMN - Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
Liderança do PV - Deputado **LUIZ ALMIR**  
Liderança do Governo - Deputada **LARISSA ROSADO**

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembléia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) - Pres.  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV) - Vice  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) - Pres  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

**TITULARES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB) - Pres  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) - Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN) - Pres  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Vice  
DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) - Pres.  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) - Vice  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**TITULARES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) - Pres  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB) - Vice  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PV)

COMISSÃO DE SAÚDE

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) - Pres.  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**TITULARES**

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) - Pres  
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV) - Vice  
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

PROJETO DE LEI Nº 172/2010  
PROCESSO Nº 1627/2010

Mensagem nº 183/2010-GE

Natal, 22 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **ROBINSON MESQUITA DE FARIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte  
NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte - ARSEP e dá outras providências".

A ARSEP foi criada pela Lei nº. 7.463 de 02 de março de 1999, alterada pela Lei nº 7.758 de 9 de dezembro de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 14.723, de 29 de dezembro de 1999, com o objetivo de regular e fiscalizar a atuação dos prestadores de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Norte.

A ARSEP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, saneamento e outros serviços públicos, de competência do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos pelo Poder Executivo Estadual ou que lhe forem delegadas.

O exercício das atividades relacionadas com a fiscalização dos serviços de energia elétrica vincula-se ao convênio de cooperação, entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a ARSEP, celebrado de acordo com a diretriz de descentralização dessa atividade, estabelecida pela Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

A ARSEP, como as demais agências reguladoras de serviços públicos que foram criadas no País, no âmbito federal, estadual e municipal, traduz uma nova fase da administração pública brasileira, ou seja, o Estado transfere à iniciativa privada a atividade empresarial de determinados serviços públicos, sem descuidar, porém, de garantir à sociedade a adequada prestação desses serviços por meio de uma agência reguladora.

Compete à ARSEP, essencialmente, zelar pelo cumprimento da legislação e dos contratos de concessão dos serviços públicos que lhe cabe fiscalizar. Com esse objetivo, a Agência, ao fiscalizar os serviços, ao dirimir ou prevenir conflitos, ao orientar os concessionários e os consumidores, estará trabalhando em busca do desejável equilíbrio que deve haver entre o poder concedente, o concessionário e os consumidores.

De acordo com a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que versa sobre a Política Nacional de Saneamento, a regulação de serviços públicos de saneamento básico obrigatoriamente passou a ser delegada pelos titulares a entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. Neste sentido, o presente Projeto de Lei concede à ARSEP a autorização para regular a atividade de água e saneamento em todo Estado do Rio Grande do Norte.

O maior mérito do Projeto de Lei em referência é criar as condições operacionais para que a ARSEP disponha de plena autonomia administrativa e financeira, mediante a ampliação de suas atividades e a regularização da taxa de fiscalização das concessionárias atingidas, ampliando sua eficiência e modernizando suas ações.

Vale salientar que o aumento das atividades relacionadas à regulação e fiscalização das concessionárias subordinadas à ARSEP, automaticamente, ensejará a necessidade de ampliação da sua estrutura funcional, como forma de dar suporte ao alcance da eficiência no trabalho desenvolvido.

Sendo assim, aqui vale informar dados concretos a respeito da matéria e lembrar que o Projeto de Lei contempla outras adequações:

- a) estabelece a taxa de fiscalização das concessões reguladas;
- b) cria o quadro de funcionários que dará condições técnicas para atender às suas atribuições;
- c) cria as condições financeiras para realização de concurso público para preenchimento do quadro necessário, desonerando o Governo do Estado dos custos de funcionamento da Agência;
- d) reestruturação e adequação dos cargos em comissão, contemplando as novas demandas, e
- e) consolida o mandado da Diretoria.

Na perseguição, portanto, de melhor desempenho da referida Agência, justifica-se a urgência da aprovação da matéria, para que a ARSEP se habilite a firmar convênio com a CAERN, conforme disposições da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico norte-riograndense, confio na rápida tramitação do presente Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º da Constituição Estadual, e ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Iberê Paiva Ferreira de Souza**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Governador do Estado do Rio Grande do Norte

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte - ARSEP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA AUTARQUIA

Art. 1º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio Grande do Norte - ARSEP, instituída na forma do art. 1º da Lei nº 7.463, de 2 de março de 1999, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, tem sua estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A ARSEP terá sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

### CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

#### Seção I Da Finalidade

Art. 2º A ARSEP tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, serviços públicos de competência do Estado do Rio Grande do Norte, nas áreas definidas no § 2º deste artigo, bem como exercer essas atividades por delegação de outros entes federados, sempre com o objetivo de preservar o interesse público e o equilíbrio das relações entre os usuários ou consumidores e os concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização do serviço público de fornecimento de energia elétrica fica vinculado, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, à celebração de convênio de cooperação entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a ARSEP.

§ 2º As atividades da ARSEP serão exercidas nas seguintes áreas:

I - distribuição de gás canalizado;

II - energia elétrica;

III - saneamento; e

IV - outros serviços de competência originária ou delegada ao Estado do Rio Grande do Norte que forem atribuídos à ARSEP.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da ARSEP, no cumprimento de suas finalidades:

I - zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência, de modo a garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia;

II - assegurar o cumprimento das normas legais e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores;

III - estimular a competitividade e a realização de investimentos, preservando a modicidade das tarifas;

IV - incentivar a expansão e a modernização dos serviços públicos delegados, com vistas à sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade; e

V - propiciar, mediante o estímulo à composição voluntária, a rápida solução dos conflitos entre o poder concedente e os concessionários, permissionários ou autorizatários e destes entre si ou com os usuários ou consumidores.

Art. 4º A ARSEP, no exercício de suas competências, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, finalidade, publicidade, celeridade e eficiência.

#### Seção II Da Competência

Art. 5º Compete à ARSEP:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, compreendidos na esfera de suas atribuições, instruindo concessionários, permissionários, autorizatários e usuários ou consumidores sobre suas obrigações legais, contratuais e regulamentares;

II - expedir normas, resoluções e instruções, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os serviços submetidos à competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

III - fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, contábeis, jurídicos e quaisquer outros relativos aos serviços públicos de sua competência;

IV - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade de serviços delegados, encaminhar reclamações, decidir matéria de sua competência e apreciar recursos;

V - fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito de suas atribuições, bem como opinar sobre pedidos de revisão ou reajuste de

tarifas de serviços públicos de competência de outros entes federados, cuja regulação e fiscalização lhe tenham sido atribuídas;

VI - dirimir administrativamente, nos limites de sua competência, conflitos de interesse decorrentes da legislação aplicável ou de contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos sob sua competência;

VII - apurar infrações a normas legais e a contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as penalidades previstas;

VIII - responsabilizar-se pelo recolhimento das multas decorrentes da aplicação de penalidades, quanto aos serviços de competência originária do Estado do Rio Grande do Norte ou, mediante delegação do poder concedente, quanto aos serviços de competência delegada;

IX - recomendar à autoridade competente que proceda à intervenção ou extinção de contrato de concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público assim o exigir;

X - firmar, na condição de representante legal do Estado, convênios, contratos ou termos de cooperação, com o objetivo de assumir a regulação, o controle e/ou a fiscalização da prestação de serviço público constitucionalmente atribuído à União ou a Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, limitando-se à sua área de atuação;

XI - contratar, com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos especializados, vistorias, perícias, auditorias e quaisquer outros necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XII - prestar consultoria técnica e emitir parecer prévio sobre editais, contratos de concessão, termos de permissão ou autorização, bem como decidir sobre pedidos de fixação ou reajuste de tarifas, nos limites da competência que lhe seja atribuída pelo poder concedente;

XIII - adquirir, alienar e administrar seus bens e direitos;

XIV - elaborar a proposta orçamentária, a ser incluída no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o relatório anual de suas atividades;

XV - baixar resoluções e normas complementares para o desempenho de suas atribuições e o funcionamento dos seus serviços;

XVI - convocar audiência pública para tratar de assuntos relacionados com a prestação de serviços públicos delegados, de competência originária ou delegada ao Estado do Rio Grande do Norte, de relevante interesse da sociedade;

XVII - requisitar dos órgãos as providências para o cumprimento desta Lei; e

XVIII - exercer outras funções correlatas às suas finalidades.

Parágrafo único. A competência normativa a que se refere o inciso II deste artigo será exercida de acordo com o disposto em decreto do Poder Executivo, de modo a evitar-se a superposição de atribuições no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I  
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 6º A ARSEP terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Direção Superior:

- a) 1 (um) Diretor Presidente;
- b) 2 (dois) Diretores Autárquicos;
- c) Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Coordenadoria Jurídica;
- c) Sub-Coordenadoria Jurídica;
- d) Assessoria Técnica;

III - Área Instrumental:

- a) Unidade Instrumental de Administração Geral;

IV - Área Finalística:

- a) Coordenadoria de Gás Canalizado;
- b) Coordenadoria de Energia Elétrica;
- c) Coordenadoria de Saneamento;
- d) Coordenadoria de Fiscalização dos Serviços Delegados;
- e) Sub-Coordenadoria de Fiscalização dos Serviços de Água e Saneamento;
- e) Sub-Coordenadoria de Fiscalização dos Serviços de Geração;
- f) Coordenadoria de Regulação e Estudos Tarifários;
- g) Ouvidoria.

§ 1º O surgimento de novos serviços poderá propiciar a criação de outras coordenadorias, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º A estrutura funcional será estabelecida em Regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

Seção II  
Da Diretoria

Art. 7º A Diretoria, órgão colegiado, deliberativo e executivo da ARSEP, será exercida pelo Diretor Presidente, em conjunto com os Diretores Autárquicos.

§ 1º Os Diretores serão nomeados por ato do Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, cuja contagem para início dos mandatos será a partir da publicação da presente Lei, assegurando aos atuais Diretores da ARSEP o mandato que lhes foram conferidos.

§ 2º Para efeito de desencontro dos mandatos, o primeiro mandato dos Diretores Autárquicos será de 3 (três) anos e do Diretor Presidente será de 4 (quatro) anos.

Art. 8º Os Diretores da ARSEP deverão atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com experiência administrativa na área ou em área afim, ter reputação ilibada e elevado conceito no campo de sua especialidade;

II - não participar como sócio-cotista, acionista, conselheiro, nem ser empregado de qualquer entidade regulada, fiscalizada ou controlada pela ARSEP;

III - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada, fiscalizada ou controlada pela ARSEP ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

IV - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação, à fiscalização ou ao controle da ARSEP;

V - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP; e

VI - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, fiscalização ou controle da ARSEP.

Art. 9º É vedado ao Diretor, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que deixar o cargo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP.

§ 1º Durante o prazo referido no caput deste artigo, o ex-Diretor poderá optar por permanecer vinculado à ARSEP, prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º A infringência ao disposto no caput deste artigo sujeita o ex-Diretor à multa de 100.000 (cem mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), cobrável, pela ARSEP, por meio de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais.

Art. 10. A Diretoria se reunirá com a presença de, pelo menos, 2 (dois) Diretores, dentre eles, o Diretor Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo, ainda, ao Diretor Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 11. Em seus impedimentos e ausências, o Diretor Presidente será substituído por outro Diretor, por ele designado.

Art. 12. Compete à Diretoria:

I - dirigir, coordenar e controlar os serviços da ARSEP;

II - apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da autarquia;

III - apreciar e aprovar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o relatório anual de suas atividades;

IV - baixar resoluções e normas gerais ou específicas, para a regulação, fiscalização e controle de serviços públicos, no âmbito de suas atribuições e para organização e funcionamento dos seus serviços;

V - deliberar, em grau de recurso, sobre ato de Coordenador da ARSEP;

VI - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos de competência originária do Estado do Rio Grande do Norte, concedidos, permitidos ou autorizados, e opinar sobre os de competência de outros entes federados que lhe sejam atribuídos; e

VII - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Governador do Estado.

Art. 13. Compete ao Diretor Presidente:

I - dirigir as atividades da ARSEP e representá-la, inclusive, em juízo;

II - representar o poder público de regulação, fiscalização e controle perante os prestadores e os usuários ou consumidores dos serviços públicos de que trata esta Lei, determinando procedimentos, orientações e aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal, regulamentar ou contratual;

III - designar os ocupantes de cargos em comissão das áreas instrumental e finalística e dos órgãos de assessoramento;

IV - encaminhar à Diretoria Colegiada o Plano de Trabalho, a Proposta Orçamentária e o Relatório Anual de Atividades elaboradas pelos gestores do Órgão;

V - assinar contratos, convênios, documentos financeiros, fiscais e administrativos, cheques e documentos correlatos e praticar outros atos que criem obrigações ou envolvam direitos ou deveres da ARSEP; e

VI - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas.

Art. 14. Os Diretores Autárquicos terão suas competências e atribuições definidas no Regulamento da ARSEP.

Seção III

Do Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

Art. 15. O Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão consultivo da ARSEP, é constituído de 8 (oito) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço de energia elétrica;

IV - 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado;

V - 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço de saneamento;

VI - 1 (um) representante dos Conselhos de Consumidores ou usuários dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP;

VII - 1 (um) representante dos órgãos de defesa do consumidor; e

VIII - 1 (um) representante da Diretoria da ARSEP.

Parágrafo único. Haverá um representante das empresas concessionárias de cada um dos novos serviços públicos, cuja regulação, fiscalização e controle vierem a ser atribuídos à ARSEP, na conformidade do previsto no art. 6º, § 1º, desta Lei.

Art. 16. Os Conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo que, a cada biênio, haverá, alternadamente, renovação de 3 (três) e de 5 (cinco) Membros do Conselho, podendo haver recondução.

Parágrafo único. A cada 2 (dois) anos, os Membros do Conselho elegerão o seu Presidente, pelo voto da maioria absoluta de seus componentes.

Art. 17. Ao Conselho, que se reunirá com a presença da maioria absoluta de seus membros, dentre eles, o Presidente, e cujas decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes, compete:

I - acompanhar a evolução dos padrões de qualidade e custo dos serviços públicos regulados pela ARSEP, requisitando análises, esclarecimentos e pareceres, quando necessário;

II - opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços públicos regulados pela ARSEP e sobre as políticas setoriais a eles inerentes;

III - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas por consumidores ou usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

IV - opinar quanto a critérios para fixação, revisão, reajuste e homologação de tarifas;

V - exercer outras atribuições correlatas às suas finalidades.

Art. 18. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do mandato, manifestar-se publicamente, salvo nas sessões do Conselho, sobre assunto submetido à regulação ou que possa vir a ser objeto de apreciação pela ARSEP.

Art. 19. Os Membros do Conselho não perceberão remuneração, sendo o exercício da atividade relevante para o serviço público.

CAPÍTULO IV  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 20. Constituem patrimônio da ARSEP o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar mediante procedimentos adequados.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ARSEP serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a sua aplicação apenas para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de suas finalidades.

§ 2º Em caso de extinção da ARSEP, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 21. Fica criada a Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos - TFSP:

I - para os serviços de água e saneamento, fica instituída a taxa de fiscalização de 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta faturada pelos concessionários, permissionários ou autorizatários deste serviço público, desde que regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP, mediante convênios ou termos de cooperação firmados com os municípios em que atuam, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento;

II - para os demais serviços, o equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal faturada pelos concessionários, permissionários ou autorizatários dos serviços públicos regulados, fiscalizados ou controlados pela ARSEP, excluídos os impostos incidentes sobre o faturamento.

§ 1º A TFSP não incidirá se outra taxa de natureza idêntica, de âmbito federal ou municipal, for cobrada.

§ 2º A TFSP será recolhida diretamente à ARSEP, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 3º O não recolhimento da TFSP no prazo fixado no § 2º deste artigo implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por cada mês ou fração, e a incidência de atualização monetária, na forma de legislação em vigor, cobráveis mediante ação executiva pela ARSEP.

§ 4º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da TFSP, cobrável mediante ação executiva pela ARSEP, no caso de adulteração, falsificação ou fraude na apuração do valor ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 5º A ARSEP expedirá instruções complementares a esta Lei, pertinentes aos dados necessários ao cálculo e ao recolhimento da TFSP, inclusive para a estimativa da base de cálculo, quando os

dados disponíveis na concessionária, permissionária ou autorizatória forem insuficientes ou inadequados a essa apuração.

Art. 22. Além dos recursos oriundos da TFSP, constituirão receitas próprias da ARSEP dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios, transferências de recursos de outros entes federados, receitas pela prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, rendas patrimoniais e financeiras, taxas de expediente e multas previstas no inciso VIII do artigo 5º desta Lei.

Art. 23. Os recursos da ARSEP serão por ela administrados e suas contas bancárias movimentadas com a assinatura conjunta do Diretor Presidente e de 1 (um) de seus Diretores Autárquicos.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Na composição do primeiro Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, 5 (cinco) membros terão mandato de 4 (quatro) anos e 3 (três) membros, de 2 (dois) anos.

Art. 25. A ARSEP disporá de quadro próprio de pessoal, constituído de cargos em comissão e de cargos de provimento efetivo.

Art. 26. O quadro de cargos de provimento em comissão é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 27. Ficam criados, para, exercício exclusivo na Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista de Regulação - AR-I;

II - Analista de Regulação - AR-II;

III - Analista de Regulação - AR-III;

IV - Analista de Suporte à Regulação - ASR;

V - Técnico de Suporte de Regulação - TSR;

§ 1º Os cargos de Analista de Regulação - AR e de Analista de Suporte à Regulação - ASR são de provimento por profissional de nível superior, enquanto o cargo de Técnico de Suporte de Regulação - TSR é de provimento por profissional de nível médio.

§ 2º Os cargos criados no caput deste artigo terão o vencimento constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que será realizado no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, obedecidas as exigências estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º Enquanto não for cumprida a exigência estabelecida no § 1º, a ARSEP funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos ou entidades públicas, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARSEP, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 28. A ARSEP poderá solicitar a cessão, com ônus para a Agência, de servidores e empregados públicos de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º A ARSEP somente poderá ter a seu serviço um máximo de 30 (trinta) servidores estaduais cedidos por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

§ 2º O Governador do Estado fixará, mediante decreto, o número de servidores, acima do limite previsto no parágrafo anterior, que poderão ser cedidos à ARSEP tendo em vista, dentre outros fatores, as atividades de regulação e fiscalização que lhe forem delegadas, a partir da vigência desta Lei e nos termos de seu art. 6º, § 1º.

Art. 29. Fica mantida a Gratificação de Estímulo à Fiscalização dos Serviços Públicos - GRAFISP, a ser paga aos ocupantes dos cargos do quadro de pessoal efetivo da ARSEP e aos servidores e empregados públicos cedidos à ARSEP, cujos valores constam no Anexo III desta Lei.

Art. 30. Os servidores da ARSEP serão subordinados ao regime estatutário instituído pela Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 31. O Presidente da ARSEP poderá solicitar a cessão de servidor público estadual.

Parágrafo único. A ARSEP reembolsará a remuneração e os encargos dos servidores cedidos, podendo optar por assumir diretamente este ônus, encaminhando os respectivos comprovantes de pagamento ao órgão cedente.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, quanto à instalação e funcionamento da ARSEP.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as demais medidas necessárias ao cumprimento desta Lei, inclusive proceder à transferência de atribuições e competências que não tenham sido assumidas pela ARSEP, na conformidade desta Lei.

Art. 34. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as Leis nº 7.463, de 2 de março de 1999, e nº 7.886, de 7 de dezembro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIREÇÃO SUPERIOR	
	Vencimento R\$
Diretor Presidente	8.525,00
Diretor autárquico 1	5.000,00
Diretor autárquico 2	5.000,00
ASSESSORAMENTO	
	Vencimento R\$
Chefe de Gabinete	3.250,00
Coordenador Jurídico	3.250,00
Sub-Coordenador Jurídico	1.875,00
Assessor Técnico	3.250,00
ÁREA INSTRUMENTAL	
	Vencimento R\$
Chefe de Unidade Instrumental de Administração Geral	3.250,00
ÁREA FINALÍSTICA	
	Vencimento R\$
Coordenador de Gás Canalizado	3.250,00
Coordenador de Energia Elétrica	3.250,00
Coordenador de Saneamento	3.250,00
Coordenador de Fiscalização dos Serviços Delegados	3.250,00
Sub-coordenador de Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica	1.875,00
Sub-coordenador de Fiscalização da Geração	1.875,00
Coordenador de Regulação e Estudos Tarifários	3.250,00
Ouvidor	3.250,00

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo Efetivo	Quantidade	Vencimento R\$
Analista de Regulação - AR-I	10	3.000,00
Analista de Regulação - AR-II	10	2.500,00
Analista de Regulação - AR-III	15	2.000,00
Analista de Suporte à Regulação - ASR	15	1.000,00
Técnico de Suporte à Regulação - TSR	10	600,00

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - GRAFISP

	Quantidade	Valor R\$
Atividades de nível superior	15	1.200,00
Atividades técnicas de nível médio	10	600,00
Atividades auxiliares de nível básico	05	300,00

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº 196/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DISPENSAR LORENNA MARIELE BEZERRA DE MEDEIROS** da Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de Dezembro de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 197/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR MARIA MONICA PINTO SOARES** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL03 criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de Dezembro de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 198/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR LINDBERG NATAL BARBOSA TINOCO** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

**PORTARIA Nº 199/2010-GPAL**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR RICARDO LUIZ MEDEIROS DA FONSECA** para exercer a Função Gratificada da Assembléia Legislativa - FGAL01E criada pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001, consolidada pela Resolução nº 025/2008, de 29 de outubro de 2008, a partir desta data.

Cumpra-se

Registre-se

Publique-se no Boletim Oficial

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,  
Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de novembro de 2010.

**ROBINSON FARIA**  
Presidente

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO

CONTRATANTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A EMPRESA MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CGC Nº. 004.576.059/0001-83).

OBJETIVO: Aditamento de prorrogação com majoração dos valores iniciais no que se refere a serviços de licença, consultoria, suporte e assistência técnica em solução de software denominado "Gabinete Interativo Virtual" para este Poder.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, IV da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR MENSAL : R\$ 9.465,97 (Nove Mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa- 3490.39- Fonte 122.

DURAÇÃO DO CONTRATO: 12 (Doze) meses a contar de 30 de novembro de 2010.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 30 de novembro de 2010.

CONTRATANTE: Assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte - Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário.

CONTRATADO: MAXMEIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CGC Nº. 004.576.059/0001-83) - Flávio Rogério S. Leandro - Sócio Gerente - Testemunhas: Ednaldo da Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15 - Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

PODER LEGISLATIVO  
RIO GRANDE DO NORTE

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PRÉDIO NÃO RESIDENCIAL.**

LOCATARIO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

LOCADOR: SANDRA BETANIA DA SILVA BRILHANTE.

Objetivo: Locação de um imóvel urbano não residencial, sito à rua D. Pedro I, 540, Cidade Alta - Natal/RN, onde funciona o prédio anexo que serve como almoxarifado deste Poder.

Fundamentação: Art. 24, X da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Valor Mensal: R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais),

Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa - 3390-3600 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física - Fonte 122.

Vigência: 14 de novembro de 2010 a 13 de novembro de 2011.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 12 de novembro de 2010.

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte - Dep. Ricardo Motta - Primeiro-Secretário -

Contratado: Sandra Betania da Silva Brilhante, CPF 663.590.074-87.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204 - 25  
Ednaldo C. Rocha Siqueira - CIC 365.900.294 - 15

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA.

Contratante: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.  
Contratado: GARANTEMED ASSISTENCIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
Objetivo: Prestação de serviços na assistência farmacêutica a servidores do Poder Legislativo.  
Fundamentação: Art 57, II da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.  
Valor Global: R\$ 192.000,00 (Cento e Noventa e Dois Mil Reais) - Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa - 3390-39 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Fonte - 122 - Ação - 20010  
Vigência: 01 de janeiro de 2011 a 03 de julho de 2011.  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal 01 de dezembro de 2010.  
Contratante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte - Dep. Ricardo Motta - Primeiro-Secretário -  
Contratado: Garatemed Assistência Farmacêutica Ltda - Paulo Sérgio Navarro de Souza.  
Testemunhas: Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - 365.900.294 - 15  
Maria Geilza de Medeiros-CPF 302.989.204-25

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.  
CONTRATADO: Elevadores Atlas-Schindler.  
OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de manutenção de 2(dois) elevadores da Sede deste Poder.  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.  
VALOR GLOBAL: R\$ 13.440,00 (Treze Mil Quatrocentos e Quarenta Reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.39 - Fonte - 122- Ação 20010.  
VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011.  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 01 de dezembro de 2010.  
Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Ricardo Motta - Primeiro Secretário -  
Contratado: Elevadores Atlas-Schindler - CNPJ: 00.028.986/0016-94.  
Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros-CPF 302.989.204-25  
Ednaldo Cortez Rocha Siqueira-CPF 365.900.294-15.